

DIREITO, ÉTICA, AUTONOMIA E DIGNIDADE: ANÁLISE COMPARATIVA DA ADPF SOBRE A DESCRI-MINALIZAÇÃO DO ABORTO

Alexandro do Nascimento Vaz¹
Sabrinna Risney Barbosa Rezende²

RESUMO

Propõe-se aqui, analisar criticamente os principais conceitos que fundamentam a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) impetrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). A referida ADPF tem por objetivo a descriminalização do aborto. Neste sentido, compararemos os principais conceitos abordados na ADPF com a filosofia kantiana.

Palavras-Chave: Direito. Ética. ADPF. Kant. Aborto.

ABSTRACT

It is proposed here, to critically analyze the main concepts underlying the Argument of Non-compliance with Fundamental Precept (ADPF) brought by the Socialism and Freedom Party (PSOL). The purpose of the said ADPF is to decriminalize abortion. In this sense, we will compare the main concepts addressed in the ADPF with the Kantian philosophy.

Keywords: Right. Ethics. ADPF. Kant. Abortion.

1 INTRODUÇÃO

A ação humana dentro da sociedade se estrutura em dois níveis distintos. Um nível mais básico composto por regras sociais geralmente não escritas e passadas de geração à geração pela imitação e hábito. Nesse nível também está contida as normas jurídicas. Ambas as regras - sociais e jurídicas - são externas ao sujeito e existem à revelia de sua vontade. Assim, compreende-se como regras externas aquelas estabelecidas pela sociedade ou por um determinado grupo social e que eventualmente está positivada em um sistema jurídico.

O segundo nível da ação do sujeito em sociedade diz respeito às regras internas, essas compreendem os princípios éticos ou morais³. A ética/moral constitui um sistema

¹Mestre em Educação (UPF), Bacharel em Filosofia (IFIBE). Email: alexandrovaz@ymail.com

²Graduada em direito (ITPAC). Email: resney10sasa@hotmail.com

³Cf. Weil "A vida do indivíduo moral se orienta pela moral existente de sua comunidade, que ela, contudo, submete ao critério da universalidade." (WEIL, 2011, p.89).

de regras que tem por objetivo orientar a ação dos sujeitos nas relações que se estabelecem dentro da sociedade.

Essas duas dimensões sociais entram em conflito quando pautas como a desmilitarização da polícia, das drogas, as novas configurações familiares, as uniões homoafetivas e a legalização do aborto surgem no debate público, e acabam contribuindo para o maniqueísmo que em grande medida tomou conta da sociedade brasileira nos últimos anos. É na esteira dessas pautas conceituadas como “progressistas”, que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) impetrou junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)⁴.

A ADPF apresentada pelo Partido tem como objetivo a descriminalização do aborto até a 12^o semana (3 meses) de gestação. Para tal intento, o PSOL analisa os princípios fundamentais que regem a nossa Constituição Federal (CF), princípios como dignidade da pessoa humana, autonomia e liberdade e a relação desses princípios com os artigos 124 e 126 do Código Penal (CP).

Assim, a proposta do artigo é analisar de forma comparativa os conceitos de dignidade, liberdade e autonomia apresentados pelo PSOL na ADPF. Para tal intento, iremos confrontar esses conceitos com as ideias do filósofo alemão Immanuel Kant, autor central na argumentação do Partido.

2 CONTEXTO POLÍTICO, SOCIAL E JURÍDICO DA ADPF

No início de 2017, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e a Organização Não Governamental (ONG) Instituto Anis lançaram uma campanha online bastante estruturada com a intenção de esclarecer a população da importância da descriminalização do aborto. Essa campanha conta com um site bastante informativo e ilustrado onde o leitor tem acesso às informações sobre o aborto, a saúde da mulher, etc.

Concomitante com o lançamento do site, foi impetrada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). A referida ADPF tem por objetivo a descriminalização do aborto. Prática tipificada nos artigos 124 e 125 do Código Penal. O Código Penal é literal ao afirmar que: "Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena

⁴Foi impetrada pelos advogados Gabriela Rondon, Luciana Genro, Luciana Boiteux e Sinara Gumieri.

- detenção, de um a três anos”. (BRASIL, 1940), e "Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.” (BRASIL, 1940). É claro e objetivo que a mulher, com uma gestação indesejada, não poderá abortar, seja por meios próprios, com auxílio de terceiros, mesmo com seu consentimento ou ainda sofrer aborto sem seu consentimento.

Como muito bem demonstra o texto da ADPF, o aborto, embora proibido legalmente, é amplamente praticado em todas as classes e estratos sociais. Seja por meio de clínicas clandestinas, remédios contrabandeados ou por meio de procedimentos em clínicas de classe média/alta quando as mulheres dispõem de recursos para isso. (BOITEUX et al., 2017).

Embora o aborto seja praticado e o STF tenha permitido-o em algumas situações como risco de morte para a gestante, o estupro e anencefalia, a prática, mesmo que legal nos casos citados acima, coloca a mulher entre os princípios morais e jurídicos que regem a sociedade brasileira. A prática do aborto em qualquer das circunstâncias leva a uma punição dupla para a mulher. Uma possível punição jurídica caso a mulher venha a ser denunciada ou acabe em um hospital por complicações decorrentes do aborto, ou, ainda, uma punição social por recorrer a clandestinidade. Nesse sentido, observa que

Ainda que a taxa de prisão por aborto seja desprezível quando comparada ao universo de mulheres que realizaram aborto, não se pode argumentar ausência de efeitos nocivos da lei penal. Para além da persecução penal discriminatória imposta a decisões reprodutivas das mulheres, a criminalização do aborto amplia seus efeitos de morbimortalidade. (BOITEUX et al., 2017, p.4).

Assim, independentemente da situação – mesmo com a previsão legal – é negada de forma direta a impossibilidade de interrupção da gestação⁵ por parte da mulher. Ao engravidar, a mulher, caso não haja nenhum problema que venha a lhe causar risco de morte, deverá preservar a gestação sob qualquer circunstância. A mulher sob hipótese nenhuma teria liberdade e autonomia para interromper um processo biológico que não lhe é favorável.

A tese levantada pelo PSOL é de que a gravidez é uma imposição social e legal do primeiro dia até o último da gravidez. É um processo que ocorre alheio à vontade da mulher. A mulher então, por questões alheias a sua vontade é obrigada

⁵Em nota explicativa os autores da ADPF explicam que o termo “aborto” é inapropriado e deveria se usar “interrupção da gestação”. (BOITEUX et al, 2017). Eles utilizam o termo “aborto” porque é dessa forma que está tipificado do CP. Faremos aqui a mesma escolha que eles. Entretanto, como agora, poderemos usar “interrupção da gestação” para evitar uma repetição excessiva do termo aborto.”

socialmente e juridicamente a ter um filho. Peso esse que acaba não incidindo sobre o homem/pai, isto é:

A criminalização do aborto e a consequente imposição da gravidez compulsória compromete a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres, pois não lhes reconhece a capacidade ética e política de tomar decisões reprodutivas relevantes para a realização de seu projeto de vida. (BOITEUX et al., 2017, p.8).

Sendo a gravidez imposta a mulher, sua condição dentro da sociedade estaria em desacordo com alguns princípios basilares da CF⁶. A mulher estaria assim sendo discriminada pela sua condição de mulher –gênero/sexo - e invariavelmente por sua condição social – classe. (BOITEUX et al., 2017, p.8).

A base social e jurídica preliminar que fundamenta a ADPF parte da premissa que a impossibilidade de interrupção da gravidez até o terceiro mês - 12 semanas - implica na supressão de direitos fundamentais às mulheres. Em nota introdutória a questão do aborto é situada de forma comparativa com outros países, jurisprudências e decisões STF brasileiro⁷ e tribunais dos EUA, México, Portugal, Alemanha, entre outros.

Ademais, o ponto de partida é que o “Estado brasileiro torna a gravidez um dever, impondo-a às mulheres, em particular às mulheres negras e indígenas, nordestinas e pobres, o que muitas vezes traz graves consequências ao projeto de vida delas.” (BOITEUX et al., 2017, p.3). Assim, o impeditivo penal do aborto resultaria na supressão dos direitos da mulher e em consequência a perda da dignidade.

Toda a argumentação filosófico/conceitual está inserida na Seção 4 da ADPF. Na seção busca-se evidenciar que os Art. 124 e 125 do CP estão em contradição com os princípios elementares do Estado e do direito. A referida seção tem por título:

A tese da violação à dignidade da pessoa humana, à cidadania e à não discriminação das mulheres pela criminalização do aborto e seu impacto nos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à proibição da tortura, à saúde e ao planejamento familiar. (BOITEUX et al., 2017, p.30, grifo nosso).

⁶Os autores referem-se ao Art. 3º, inciso IV: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (BRASIL, 1988). Eles acrescentam em página posterior que: Direitos sexuais e reprodutivos, apesar de não estarem expressamente previstos em texto na Constituição Federal, são decorrentes dos direitos à liberdade e igualdade (CF, art.5º, *caput*).” (BOITEUX et al., 2017, p.10).

⁷Parte da fundamentação baseia-se em ADPF proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde (CNTS), e questionava o STF sobre a atipicidade do aborto em caso de anencefalia no feto. E no HC 84.025, em favor de uma jovem mulher grávida de feto com anencefalia. Além do julgamento do HC 124.306 pela Primeira Turma do STF. O caso dizia respeito à prisão preventiva de funcionários de uma clínica clandestina de aborto localizada no Rio de Janeiro.

A reflexão desenvolvida na Seção 4, parte da premissa que o aborto ou a interrupção da gravidez constitui um exercício de autonomia da mulher. A impossibilidade de interrupção implicaria na supressão da autonomia da mulher em relação ao seu corpo. Sem autonomia, a mulher perde o estatuto de sujeito moral e jurídico e deixa em grande medida de ser considerada uma pessoa⁸ em pé de igualdade com os demais membros da sociedade. Assim, a mulher na condição que se encontra hoje, não seria livre, não teria autonomia e estaria desprovida de dignidade⁹.

É possível ver que os argumentos desenvolvidos na ADPF têm por ponto de partida os princípios que regem nosso ordenamento jurídico. É tomado como ponto de referência da análise o princípio da Dignidade. Princípio expresso no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal que define:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Esse princípio norteador da CF é de extrema importância, pois, está em consonância com os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰. Os autores vão procurar refletir sobre a descriminalização do aborto a partir do conceito de dignidade da pessoa humana. Eles partem da premissa de que a: "[...] Dignidade é um princípio moral largamente compartilhado, muito embora seu conteúdo substantivo, quando refletido em casos concretos, não facilite sua compreensão como um preceito." (BOITEUX et al, 2017, p.31).

Essa imprecisão principiológica/conceitual faz com que conceitos correlatos ao da dignidade também tenham uma imprecisão em sua definição. Em função dessa imprecisão, os autores da ADPF vão desenvolver uma interpretação bastante extensa. Princípios e conceitos tidos como basilares em nosso ordenamento jurídico passam a

⁸ Podemos dizer que ela deixa de ser uma pessoa. Compreendo uma pessoa como “[...] aquele sujeito cujas ações são suscetíveis de imputação. A personalidade moral, portanto, é tão somente a liberdade de um ser racional submetido a leis morais (a psicológica não passando, porém, da capacidade de tornar-se a si mesmo consciente da identidade de sua existência nos seus diferentes estados), donde se segue que uma pessoa não está submetida a nenhuma outra lei além daquelas que se dá a si mesma (seja sozinha ou, ao menos, juntamente com outras).” (KANT, 2013, p.29-30).

⁹ Referimo-nos aqui: Art. 1º, inciso III; Art. 5º, caput e inciso I.

¹⁰ “Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.” (ONU, 1948).

sofrer modificações interpretativas bastante significativas.

É admitida no texto a hipótese de que toda nossa CF é passível de interpretação, isto é; "Não há preceitos absolutos em nosso ordenamento constitucional."(BOITEUX et al, 2017, p.31).E é em função dessa imprecisão e da ideia de interpretação que se estrutura todo o argumento da ADPF.

3 ÉTICA, AUTONOMIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A ética é o horizonte das grandes formulações de Estado. O Estado teria que congrega em suas normas os padrões de conduta tidos como aceitáveis ou não. É dever do Estado garantir a integridade dos indivíduos e conduzir as suas ações a partir desse horizonte ético. Conceitos como dignidade da pessoa humana, vida, liberdade e igualdade são conceitos-chave para a compreensão de parâmetros éticos e também na condução de políticas públicas e sobretudo na construção de normas jurídicas.

Sendo assim, temas como a descriminalização do aborto tocam justamente nesses princípios que alicerçam o Estado. E as justificativas para a descriminalização ou não partem invariavelmente das grandes formulações éticas e políticas. Nesse sentido, Höffe observa que:

[...] os grandes filósofos são também muitas vezes importantes pensadores do direito e do Estado, e, inversamente, a teoria do direito e do Estado é escrita em grande parte, por filósofos, e nisto a perspectiva ética representa um lugar central.(HÖFFE, 2005, p.3).

É a partir dessa premissa que os autores da ADPF vão fundamentar teoricamente os conceitos de dignidade da pessoa, de autonomia, de valor intrínseco, etc. Toda a fundamentação dos autores tem como base a reflexão ética do filósofo alemão Immanuel Kant. O filósofo é um dos mais importantes filósofos ocidentais. Suas ideias no campo da ética e do direito influenciaram os debates e críticas desde suas publicações no Século XVIII e acabaram influenciando grandes pensadores da filosofia e do direito¹¹ até hoje¹².

¹¹Obras como "Teoria Pura do Direito" e "O que é justiça" de Hans Kelsen, e "Uma Teoria da Justiça", de John Rawls são marcadas pela influência kantiana.

¹²Na ADPF tem como referência o texto "*Aqui, lá e em todo lugar*": a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional, do hoje ministro do STF Luiz Roberto Barroso. O texto na Seção 3.2, com título "*A influência do pensamento kantiano*", é uma reconstrução literal do pensamento kantiano.(BARROSO, 2012, p. 158-167).

Kant desenvolve sua teoria ética em três obras, sendo elas: *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785), *Crítica da Razão Prática* (1788), *Metafísica dos Costumes* (1796), essa última dividida em *Doutrina do Direito* e *Doutrina da Virtude*.

Como explicitamos na introdução do artigo, existe uma duplicidade na ação dos indivíduos em sociedade. Essa duplicidade, ação ética por valores e ação determinada pelo grupo ou pela lei, é mantida em Kant¹³. A sua preocupação filosófica é com os princípios que determinam a ação dos sujeitos. Nesse sentido, ele vai desprender um trabalho crítico com o objetivo de fundamentar os princípios da ética em bases sólidas – racionais - não empíricas.

A vontade, princípio condicionante da ação, para Kant não deve ser condicionada pela pressão social e a busca pela felicidade. (KANT, 1995, p.23). Ao agir, o sujeito deve fazê-lo sem levar em conta nenhum tipo de benefício futuro. Pois, como muito claramente ressalta Kant “[...] quando se fala de valor moral, não é das ações visíveis que se trata, mas de seus princípios íntimos que se não veem.” (KANT, 1995, p.40).

Dessa forma, o que irá determinar a moralidade de uma ação é o princípio determinante de sua vontade. Kant estabelece uma fórmula que será o critério para qualquer ação. Ele chama esse critério de Imperativo Categórico. O imperativo é expresso da seguinte forma: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal.”(KANT, 1995, p.59). Constitui-se assim a representação da lei prática, que serve de princípio da vontade. Temos assim, de forma clara, a lei que serve de princípio da vontade. É possível observar que esse primeiro nível de ação do sujeito – ético/moral – não está prescrito em nenhum código e muito menos deve ser motivado pelas contingências sociais.

O segundo nível de ação dos sujeitos é condicionado por fatores externos a ele. Fatores como hábito, convenções sociais, moda e sobretudo pelo direito. Os princípios aqui adotados são determinados em função de uma finalidade. As leis jurídicas se encontram neste segundo nível, ou seja, é uma norma que condiciona o comportamento dos sujeitos.

A distinção entre ética e direito é muito clara na medida em que a ética é uma coação interna estabelecida pelo próprio sujeito. Por exemplo: “Pedro não furta porque é errado. E ele acredita nisso por convicções estabelecida por ele mesmo”. Já o direito é

¹³Ver sobretudo: NODARI, Paulo César. **A teoria dos dois mundos e o conceito de liberdade em Kant**. Caxias do Sul: Educs, 2009.

uma coação externa, isto é, uma lei imposta a partir de um *mobile*. Por exemplo: “Pedro não furta porque a lei determina que aquilo é errado”. Pedro na segunda situação não comete o ato por respeito à lei positivada. O que determina então a moralidade da ação é a capacidade do sujeito de determinar sua vontade.

O sujeito ético é aquele que é livre para determinar de forma autônoma os princípios que determinam sua ação. E é esse conceito de autonomia que é utilizado na ADPF. Segundo Barroso (BARROSO, 2012, p. 168), a autonomia “[...] corresponde à capacidade de alguém tomar decisões e de fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem, sem influências externas indevidas.”

É possível ver a partir dessa definição que o conceito de autonomia é ponto de sustentação, um modelo de personalidade moral e jurídica. Esse modelo de sujeito é delineado por Kant em um pequeno ensaio de 1784, com o título “Resposta à pergunta: Que é o Iluminismo?”. Para Kant: “Iluminismo é a saída do homem da sua menoridade de que ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de se servir do entendimento sem a orientação de outrem.” (KANT, 2009, p. 4). Convém então determinar com mais exatidão de que forma os conceitos de maioridade e menoridade se relacionam com o conceito de autonomia.

A menoridade – heteronomia - tem duas designações distintas. A primeira¹⁴ é jurídico-economia (HOYER, 2005, p.24), que delimita em linhas gerais o momento em que o sujeito é responsável legal por seus atos. Sua delimitação de maior ou menor a ela se dá: “[...] diretamente por força da lei (*lege*), isto é, sem que haja necessidade de qualquer ato especial para o estabelecimento desse direito.” (KANT, 2003, p.125). Contemporaneamente esse conceito permanece sem alteração, isto é, o sujeito está apto a partir de uma determinada idade a desenvolver uma vida autossustentável e passa também a ser autorresponsável por seus atos. (HOYER, 2005, p.24).

A segunda¹⁵ forma de conceber a maioridade está vinculada a uma ideia de autodeterminação da própria vontade, é aquela condição de autonomia, a incapacidade do sujeito servir-se da própria razão. Essa forma de conceber a maioridade tem uma conotação de constituição intelectual e moral do sujeito, enfim, “Esse modo de maioridade designa um grau de maturidade sem ser fixado a uma determinada idade;

¹⁴ A primeira forma tem a seguinte vertente: “[...] em inglês, *majority*; em francês, *majorité*[...]” (HOYER, 2005, p. 25).

¹⁵ A segunda forma tem a seguinte vertente: “[...] em inglês, *maturity*; em francês, *maturité* [...]” (HOYER, 2005, p.25).

não se atinge, necessariamente, junto ao estado da maioria jurídica.” (HOYER, 2005, p.25).

Ademais, autonomia moral, a intelectual e apolítica/jurídica¹⁶ estão intimamente ligadas. A menoridade, no sentido que trazemos aqui nada mais é que heteronomia, isto é, a incapacidade de servir-se da própria razão, que em alguns casos o sujeito assume para si essa postura de menor – heteronomia - por conveniência, pelas imposições sociais ou por debilidade de caráter. Nesse caso, o sujeito recusa-se a ser maior, a ter autonomia própria para agir.

Estabelecido assim as condições pelas quais estrutura a moral kantiana, convém apresentar o problema. Kant não estrutura um modelo absoluto de ação, não estabelece regras de como agir em determinadas situações, pelo contrário, ele determina a adoção de um critério de análise crítica da situação que se apresenta, e, a partir desse critério, o imperativo - o sujeito - deve adotar uma postura que dê conta do conflito moral que se apresenta.

As duas dimensões da autonomia se complementam na medida em que nas palavras de Kant: “Tomar como máxima o agir conforme ao direito é uma exigência que a ética me faz.” (KANT, 2013, p.37). Autônomo é aquele que tem capacidade de se impor uma regra ética – imperativo – e é capaz de racionalmente compreender e submeter-se a uma regra jurídica.

É possível observar uma relação recíproca entre ética, autonomia e direito. Não é possível na perspectiva kantiana pensar a ética/moral desvinculada do conceito de autonomia. Não é possível pensar o direito ou um Sistema jurídico sem pressupor a autonomia dos sujeitos e conseqüentemente pensar o próprio direito fora de um sistema ético.

Passamos então agora para o conceito de dignidade que seria a síntese conceitual dos demais conceitos. Como vimos anteriormente o ponto de partida para a ética kantiana é a lei moral ou imperativo categórico. Kant vai formular algumas derivações do princípio, com o objetivo torná-lo mais acessível.

O imperativo categórico pode ser formulado de três formas diferentes e com duas variações. Essas variações são as seguintes: fórmula da lei universal (FLU) e sua variação, a fórmula da lei da natureza (FLN), fórmula da humanidade como fim em si

¹⁶ As mais importantes formulações políticas sobre a independência e autonomia do sujeito estão presentes nos seguintes autores e suas respectivas obras: John Locke: "Dois Tratados sobre o Governo"; Rousseau: "O Contrato Social". Também sobre isso ver: (FLICKINGER, 2005, p.51-69).

mesmo (FH), fórmula da autonomia (FA) e sua variação, a fórmula do reino dos fins (FRF)¹⁷.

Consideramos essa derivação satisfatória, admitindo sem prejuízo a posição de Kant e Wood,¹⁸ que não há uma diferença quanto ao princípio supremo da vontade – autonomia –, tomaremos, assim, como guia duas formulações: A Fórmula da Humanidade como fim em si mesmo (FH), e a Fórmula da Autonomia (FA).

A primeira derivação da lei que trazemos para análise é a derivação que trata da Fórmula da Autonomia (FA). Essa formulação tem como objetivo mostrar que o sujeito é capaz de formular para si um princípio determinante de sua vontade, e esse princípio só tem sustentação na medida em que o sujeito tem autonomia para colocar a si mesmo essa lei. Para Wood (2008, p.173); “[...] isso significa que qualquer uso da razão vincula qualquer um à validade de princípio da moralidade [...]”

Desse modo, a segunda derivação busca demonstrar que ao mesmo tempo em que o sujeito está submetido a uma lei, essa lei não está em contradição com a autonomia da vontade. Isso se dá na medida em que o sujeito tem a capacidade de se autoimpor uma lei e, ao mesmo tempo, pensar-se como livre para seguir os desígnios dessa lei. Esse imperativo da vontade é expresso da seguinte forma: “[...] a ideia da vontade de todo o ser racional concebida como vontade legisladora universal.” (KANT, 1995, p.72).

É a ideia de pensar-se livre para colocar a si mesmo uma regra e, por outro lado, submetido ao cumprimento dessa regra, que não é externa a si mesmo. Fica claro que a vontade é vista não só como submetida à lei da razão, mas também como legisladora da própria lei que ela determina. Ora, “[...] exactamente por isso e só então [que ela está] submetida à lei (de que ela pode olhar como autora).” (KANT, 1995, p.72). Em palavras mais claras e diretas é correto de fato afirmar que o sujeito é autor e súdito de si mesmo, ele é executivo, legislativo e judiciário de si mesmo.

Evidencia-se, assim, que a diferença entre as diversas variações do imperativo está apenas na relação subjetiva do sujeito, e não na relação objetiva, e essa relação subjetiva serve apenas para deixar essa ideia da razão (imperativo) mais próximo da

¹⁷ Wood considera as variações da seguinte forma: “*FLU* (e *FLN*) considera o princípio da moralidade apenas sob o ponto de vista da sua forma, enquanto *FH* considera-o sob o ponto de vista do valor, que racionalmente motiva nossa obediência a ela e *FA* (e *FRF*) considera-o sob o ponto de vista de sua autoridade.” (WOOD, 2008, p.165).

¹⁸ De acordo com Wood, se atribui um significado definitivo a fórmula universal, é o ponto central da filosofia moral de Kant. Ele acredita que devemos pensar a fórmula da lei universal “[...] como o ponto de partida do processo. Ela é mais abstrata, a mais provisória e (neste sentido) a menos adequada das três fórmulas.” (WOOD, 2008, p.167). Não entraremos nas questões sobre se existe ou não diferença entre as formulações, seguiremos a formulação de Wood por acharmos mais adequada a pesquisa.

intuição, isto é, serve apenas para torná-la mais acessível, dar uma melhor compreensão sensível de uma situação.

Disso resulta a segunda formação a ser tematizada, isto é, a Fórmula da Humanidade (FH), é talvez a mais conhecida derivação do imperativo categórico kantiano. É muito utilizada, pois dá conta, ao mesmo tempo, de duas dimensões diferentes e importantes do sujeito, uma dimensão particular e outra universal.

Na dimensão particular, a FH considera o sujeito como ser único e singular; na dimensão universal o considera como membro de uma comunidade mais ampla que é a própria humanidade, que é algo que está presente também no sujeito singular. Assim, a famosa derivação é expressa por Kant da seguinte forma: “Age de tal maneira que use a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.” (KANT, 1995, p.69).

Essa formulação é importante na medida em que considera o sujeito como portador de uma dignidade perante os outros sujeitos, que não se deve considerar nunca os sujeitos como simples meios para alcançar um fim específico. É, segundo Kant, a consideração pura e simples do sujeito “[...] como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.” (KANT, 1995, p.68).

Nesta perspectiva, poderíamos trazer aqui como exemplos as relações pessoais estabelecidas entre os sujeitos nos mais variados ambientes, família, escola ou trabalho. Aquela condição que o sujeito determina sua ação não por um dever em si, mas pelo benefício que o ato traz aos olhos dos outros. Esse é o exemplo claro da adoção de um princípio que considera o sujeito como objeto ou uma coisa.

Kant neste sentido quer dizer que a humanidade não é um fim subjetivo e sim objetivo, ou seja, ela está presente em todos os sujeitos. Já não podemos dessa forma tornar os fins como meios para chegar a qualquer fim, quer dizer, tomar a humanidade presente em nós ou nos outros como um meio para determinar qualquer coisa. Neste sentido, ter dignidade é não ser rebaixado a um objeto que possa ser destruído ou manipulado ao bel prazer de qualquer sujeito.

Kant vai formular um conceito para dar melhor sustentação e universalização ao imperativo categórico. Esse conceito está vinculado à pressuposição do sujeito pertence a uma comunidade comum com os demais. Neste contexto, Kant afirma o seguinte:

O conceito segundo o qual todo ser racional de considerar-se como legislador universal por todas as máximas de sua vontade para, deste ponde de vista, se

julgar à si mesmo e as suas acções, leva a um outro conceito muito fecundo que lhe anda aderente e que é o de um Reino de Fins.(KANT, 1995, p.75).

Para Kant, esse reino de fins é aquela condição onde o sujeito é legislador e subordinado ao mesmo tempo ao imperativo, não só ele, mas também todos os outros sujeitos. Nesse reino de fins, onde todos são legisladores e súditos, segundo Kant, no imperativo só há dois tipos de relação possível: uma objetiva e outra subjetiva. A ligação objetiva tem relação direta com atrativos, ou seja, os fins dão o impulso à vontade, assim, determina não só a forma para alcançar o objetivo, mas atribui uma valoração ao que se busca.

Já a consideração subjetiva não está condicionada pelo fim, o que impulsiona a vontade é o dever em si mesmo, ou seja, não há uma valoração. A única coisa que não tem valoração e que deve ser considerada em si mesmo é o sujeito. É neste sentido que para Kant “Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.” (KANT, 1995, p.77, grifo nosso). E essa ideia central está em outro texto ao afirmar que:

Mas um ser humano considerado como uma pessoa, isto é, como o sujeito de uma razão moralmente prática, é guindado acima de qualquer preço, pois como pessoa (homo noumenon) não é para ser valorado meramente como um meio para o fim de outros ou mesmo para seus próprios fins, mas como um fim em si mesmo, isto é, ele possui uma dignidade (um valor interno absoluto) através do qual cobra respeito por si mesmo de todos os outros seres racionais do mundo. Pode avaliar a si mesmo conjuntamente a todos os outros seres desta espécie e valorar-se em pé de igualdade com ele.(KANT, 2003, p. 277).

Assim, o único que possui dignidade é o sujeito, e esse é o único que pode ser considerado como fim em si mesmo e não como meio para o arbítrio de outro. Pode-se sem medo afirmar que o sujeito não deve ser usado como objeto de troca, de uso comum e descartável.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta central do artigo era analisar de forma comparativa os conceitos de dignidade, de liberdade e de autonomia apresentados pelo PSOL na ADPF. Utilizamos como parâmetro de análise o filósofo alemão Immanuel Kant. Como vimos, o objetivo central da ADPF é a descriminalização do aborto até a 12ª semana (3 meses) de gestação. É desenvolvido pelos impetrantes um extenso argumento com o objetivo de demonstrar a contradição entre os princípios fundamentais que regem a nossa Constituição Federal (CF), princípios como dignidade da pessoa humana, autonomia e liberdade e a relação desses princípios com os artigos 124 e 126 do Código Penal (CP).

A tentativa do Partido mostrou-se inconsistente por inúmeros motivos. Ao admitir que não existem princípios fundamentais, o partido inviabiliza a própria definição de ADPF, que é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ou seja, eles se utilizam de um instrumento jurídico embora não acreditem na existencialismos de preceitos fundamentais.

E, em decorrência dessa interpretação bastante extensiva, eles passam a admitir que um dos princípios centrais dos Direitos Humanos e da nossa Constituição não possui uma definição clara e objetiva. Embora utilizem-se da ideia de Dignidade da Pessoa Humana definida por Kant.

Isso fica claro quando vinculam acertadamente o conceito de dignidade da pessoa com o conceito de valor intrínseco do humano. Que ele [o sujeito] não deve ser considerado como um objeto e sim como um ser pertencente à comunidade de humanos, com direitos e prerrogativas que estão acima das próprias normas positivas.

Essa posição é muito clara no texto quando afirmam que "O valor intrínseco do humano anima o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana. O pertencimento à espécie confere um estatuto moral e jurídico diferenciado às criaturas humanas quando comparado às outras criaturas biológicas." (BOITEUX et al., 2017, p.33). Mesmo reconhecendo a existência de princípios fundamentais, eles argumentam boa parte da ADPF de forma contraditória.

A proposta da ADPF é conceitualmente inconsistente, as justificativas não encontram relação nenhuma com os conceitos trabalhados pelos autores. A proposição da ADPF na forma que está contribui de forma negativa para o debate sobre a descriminalização do aborto. Ademais, a ADPF mostra que muitas vezes a busca pela

justificação teórica de uma causa em que se advoga acaba conduzindo de forma equivocada o argumento e a própria interpretação dos textos.

REFERÊNCIA

BARROSO, Luís Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Revista dos Tribunais**, ano 101, v. 919, p. 127-196, maio 2012. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/aqui_em_todo_lugar_dignidade_humana_direito_contemporaneo_discurso_transnacional.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2017.

BOITEUX, Luciana et al. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedido de medida cautela**. Brasília-DF: [s.n], 2017. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/psol-stf-descriminalize-aborto-meses.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 20 abr. 2017.

CENCI, Angelo. **Ética geral e das profissões**. Ijuí: Ed. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2010.

FLICKINGER, Hans Georg. Dimensão da maioria e a educação. In: DALBOSCO, Claudio Almir; FLICKINGER, Hans Georg (coord.). **Educação e maioria**: dimensões da racionalidade pedagógica. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2005.

HOYER, Timo. Maioria como objetivo da educação: esboço acerca da história de um problema. In: DALBOSCO, Claudio Almir; FLICKINGER, Hans Georg (coord.). **Educação e maioria**: dimensões da racionalidade pedagógica. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2005.

HÖFFE, Otfried. **Justiça Política**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Bauru: Edipro, 2003.

_____. **A Metafísica dos Costumes**. Petrópolis: Vozes, 2013.

_____. **Crítica da razão prática**. Rio de Janeiro: Ediouro, s.d.

_____. Resposta à pergunta: Que é o Iluminismo?. In: _____. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 2009.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1995.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 23 abr. 2010.

WOOD, Allen W. **Kant**. PortoAlegre: ARTMED, 2008.